

TC 046.748-2012-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: PM de Cajazeiras-PB

Responsável: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), Prefeito Municipal.

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Setorial de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por intermédio dos Convênios 113/2006 (Siafi 560786) e 325/2007 (Siafi 598727), celebrados entre aquele ministério e a prefeitura municipal de Cajazeiras-PB. Plano de Trabalho constante na peça 1 (págs. 15-21, 87-90, 106-109 e 138-141).

2. O convênio 113/2006 (pág. 61-70, peça 1) tinha por objeto o apoio financeiro para implantar o programa de aquisição de alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar/CDLAF - por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Cajazeiras-PB (vigência prevista para o período de 30/6/2006 a 31/12/2008, com data final para prestação de contas encerrada em 2/3/2009).

3. O Convênio 325/2007 (pág. 151-160, peça 1) tinha por objeto apoiar a implantação de feiras comunitárias no município de Cajazeiras-PB por meio da aquisição de equipamentos, material permanente/consumo e contratação de serviços de terceiros, visando à comercialização direta dos produtos oriundos da agricultura familiar, orientando e integrando famílias que estejam em situação de vulnerabilidade social e/ou insegurança alimentar (vigência prevista para o período de 21/12/2007 a 30/11/2008, com data final para prestação de contas encerrada em 29/1/2009).

HISTÓRICO

4. A transferência dos recursos necessários à implementação dos objetos dos convênios acima citados ocorreu conforme tabelas abaixo:

Convênio	Valor Total (R\$ 1,00)	Concedente	Contrapartida
113/2006	341.052,63	324.000,00	17.052,63
325/2007	84.560,00	80.000,00	4.560,00

5. A tabela abaixo mostra as ordens bancárias utilizadas pelo concedente na liberação dos recursos e suas respectivas datas e valores.

Convênio	Ordem Bancária	Data	Valor (R\$ 1,00)
113/2006	2006OB900248	30/6/2006	324.000,00
325/2007	2007OB900474	21/12/2007	80.000,00

6. Foi realizada visita "in loco" para verificar o acompanhamento e fiscalizar a execução do convênio 113/2006 cujo relatório se encontra às págs. 167-175, peça 1. Tal visita técnica, favorável ao andamento do convênio, suscitou um parecer também favorável à prorrogação do convênio até maio de 2008. A vigência anterior era até maio de 2007.

7. Além da alteração da vigência final, o Município solicitou e foi atendido com mudanças na contrapartida e no número de entidades atendidas pelo programa. Inicialmente a contrapartida foi direcionada para à contratação de terceiros e material de consumo, conforme constava no primeiro plano de trabalho, no entanto, considerando a situação de carência da região, foi realizada a ampliação do número de entidades beneficiadas de 23 para 50, compostas de pessoas identificadas como carentes e oriundas de programas sociais.

8. Findo o prazo para a apresentação da prestação de contas do convênio 113/2006, expirado em 31/12/2008, foi enviado o ofício 63/2009-CGASD/DPSD/SESAN/MDS, datado de 20/3/2009 (págs. 4-5, peça 2) com o objetivo de notificar o responsável para que apresentasse as contas ou restituísse os valores do convênio 113/2006, sob pena de instauração da respectiva tomada de contas especial.

9. O prefeito sucessor, Sr. Leonid Souza de Abreu, por meio do ofício 180/2009, datado de 5/5/2009, informa que ajuizou ações de ressarcimento ao erário municipal contra o ex-prefeito Carlos Antônio Araújo de Oliveira e, ao mesmo tempo, solicitou a instauração da tomada de contas especial.

10. Com relação ao convênio 325/2007, foi enviado o ofício 69/DPSD/SESAN/MDS/2009, datado de 18/5/2009 (pág. 19-20, peça 2), notificando o responsável quanto a expiração do prazo para a apresentação da prestação de contas (29/1/2009) e alertando-o acerca das consequências da não apresentação, sob pena da instauração da devida tomada de contas especial.

11. Visto que não houve manifestação por parte do responsável, foi instaurada a devida tomada de contas especial cujo relatório consolidado se encontra às págs. 84-97 da peça 2.

12. Até a presente data, 11/9/2013, os responsáveis não apresentaram a devida prestação de contas, permanecendo omissos.

EXAME TÉCNICO

13. Conforme registrado nos itens 2 e 3 desta instrução, encerraram-se em 2/3/2009 e 29/1/2009, respectivamente, os prazos de prestação de contas dos convênios 113/2006 e 325/2007. Desse modo, à luz da norma da Súmula/TCU 230, o Sr. Leonid Souza de Abreu seria o responsável pela omissão em destaque, já que os referidos prazos findaram em sua gestão. Entretanto, como o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira não deixou os comprovantes originais das despesas arquivados na Prefeitura, ele torna-se o único responsável pela omissão, haja vista a impossibilidade de seu sucessor, Sr. Leonid, prestar contas sem a referida documentação.

14. Ademais, consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – Sagres, mantido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (peça 4), demonstrou que os saldos das contas específicas dos convênios em 31 de dezembro de 2008 eram de R\$ 263,80 (Convênio 113/2006 – c/c 154725) e R\$ 3.278,31 (Convênio 325/2007 – c/c 167177), o que comprova que os recursos foram utilizados na gestão do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira,

razão pela qual este deve ser, mesmo, o único responsável pela citada omissão, haja vista que não deixou a documentação arquivada na Prefeitura para que o sucessor prestasse contas.

CONCLUSÃO

15. Diante dessa situação, cumpre citar o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força dos convênios 113/2006 e 325/2006, e ouvir em audiência o Sr. Leonid Souza de Abreu (CPF 805.276.554-49), para que apresente suas justificativas quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

16. Cabe informar ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

17. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Leonid Souza de Abreu que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicada(s), atualizada(s) monetariamente a partir da(s) respectiva(s) data(s) até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força dos Convênios 113/2006 (Siafi 560786) e 325/2007 (Siafi 598727), celebrados entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a prefeitura municipal de Cajazeiras-PB.

Qualificação dos Responsáveis, atos impugnados e débito

Nome: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72)

Endereço: Rua Arsênio Rolim Araruna, s/n - Casa - Cajazeiras-PB - 58900-000

Ato impugnado: omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos federais repassados a prefeitura municipal de Cajazeiras-PB pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por conta dos convênios 113/2006 (Siafi 560786) e 325/2007 (Siafi 598727).

Evidência: Ofício 21, de 12/2/2009 (peça 1, págs. 230-231, e peça 2, págs. 1), Ofício 83, de 20/3/2009 (peça 2, págs. 4-6), Ofício 488, de 1/9/2009 (peça 2, págs. 46-50), Ofício 490, de 1/9/2009 (peça 2, págs. 51-54), Ofício 495, de 1/9/2010 (peça 2, págs. 55-61), Ofício 496, de 1/9/2009 (peça 2, págs. 62-70), e relatório de tomada de contas especial (peça 2, págs. 84-96).

Nexo causal: de acordo com os termos dos convênios (peça 1, págs. 67 e 157), os comprovantes originais das despesas deveriam ser mantidos em arquivo, em boa ordem, pelo prazo de 5 anos, contados da aprovação das contas do gestor do órgão concedente. Assim, em que pese os

prazos finais para apresentação das contas dos convênios tenham se encerrado na gestão seguinte (v. itens 2 e 3 da instrução), como o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira não prestou contas e nem deixou a documentação necessária para que o seu sucessor as prestasse, fica claro que ele deu causa à omissão.

Culpabilidade: como assinou os termos dos convênios (peça 1, pág. 70 e 160), o responsável tinha ciência da obrigação de prestar contas dos recursos conveniados e de manter os comprovantes originais das despesas em arquivo, em boa ordem, pelo prazo de 5 anos, contados da aprovação das contas do gestor do órgão concedente, era esperado que ele prestasse contas ou mantivesse arquivada a referida documentação, de modo que, ao não fazer nenhuma coisa nem outra, fica evidente sua responsabilidade pelo ato inquinado.

Dispositivos violados: cláusula décima do termo do Convênio 113/2006 (peça 1, pág. 67), cláusula nona do termo do Convênio 325/2007 (peça 1, pág. 156), art. 93 do Decreto-Lei 200/67, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal/88.

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
324.000,00	30/6/2006

Valor atualizado até 11/9/2013 : R\$ 467.985,60

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00	21/12/2007

Valor atualizado até 11/9/2013 : R\$ 109.936,00

b) informar aos responsáveis que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) no caso de omissão da prestação de contas, a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

b.3) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;.

SECEX-PB, em 11 de setembro de 2013

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira



AUFC – mat. 2952-1